



ACÓRDÃO

PROC. Nº - TST - DC - 11/84

(Ac.T.P. 2146/84)

MP/mfm

Dissídio Coletivo dos empregados do Banco do Brasil. As convenções coletivas, acordos ou dissídios bancários regionais não alcançam e não obrigam o Banco do Brasil. Competente o Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios em que são interessados os empregados do estabelecimento, em razão, fundamentalmente da existência de quadro único e nacional, na instituição. Suscitada a Confederação Nacional dos Empregados e Estabelecimentos de Crédito, figurando como terceiros interessados os sindicatos. O sindicato patronal não representa o Banco nesses dissídios regionais. Concessão do reajuste de 100% aos empregados, em face da concordância preliminar do empregador, que não pode ser obstaculizada por decisão, sem fundamentação jurídica do CNPS, em se tratando de empresa próspera com capacidade para arcar com a obrigação. Não existindo identidade física do juiz, nos julgamentos de feitos na Justiça do Trabalho, podem ser diferentes os presidentes na audiência de conciliação e no julgamento. Dissídio parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST - DC - 11/84 em que é Suscitante BANCO DO BRASIL S/A e são Suscitados CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O Exmº. Sr. Ministro Presidente deste C. Tribunal, de conformidade com o disposto no art. 856 da CLT, através do r. despacho de fls. 104, instaurou o presente dissídio coletivo entre o Banco do Brasil S/A e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e todas as entidades sindicais representativas de bancários no país, relacionadas no documento de nº 16 (fls. 76/102), face ao estado de greve reconhecido pelo Exmº. Sr. Ministro do Trabalho (fls. 15) e, ainda, tendo em vista haver expirado, em 31 de agosto último, o acordo salarial celebrado com as entidades suscitadas e haverem fracassado todas as negociações diretas com vistas à renovação do acordo anterior, em face da Resolução nº 375/84, de 27/11/84, do CNPS, que recomendou fosse feita a majoração dos salários nos termos do Decreto-lei 2.065/83.

O Banco do Brasil ofereceu proposta de conciliação que abrange os seguintes itens: elevações sala

PROC. Nº - TST - DC - 11/84

salariais, a partir de setembro de 1984, de acordo com a va  
riação semestral do INPC e com o art. 26 do Decreto-lei  
2.065/83, aplicáveis, no seu entender na citada data-base;  
desconto assistencial; creches; cessão de dirigentes sindi  
cais; indenização; comissão de fiscalização; programa de ali  
mentação; quadros de avisos; repouso semanal remunerado; pror  
rogação da jornada de trabalho, extinção das ações, compensa  
ção e vigência do acordo.

No dia 10 do corrente mês, foi realiza  
da, neste C. Tribunal, a Audiência de Conciliação e Instru  
ção, ocasião em que o patrono das suscitadas levantou as se  
guintes questões de ordem: 1) adiamento da audiência, 'dada  
a ausência de muitos dos órgãos profissionais' (o Presidente  
indeferiu o pedido, por entender não haver prova da alegação  
do requerente de falta de regular citação dos mencionados ór  
gãos, tendo o referido advogado protestado, na ocasião, pela  
nulidade, por cerceamento de defesa); 2) novo pedido de adia  
mento, que foi, igualmente, denegado pela Presidência, sob  
a alegação de que 'sendo a instância ex officio, havia, contu  
do, condições propostas pelas partes litigantes como bases de  
negociação', a serem discutidas naquela Audiência; 3) ilegiti  
midade dos securitários, questão de ordem esta com a qual  
anuiu o Banco; 4) exceção de incompetência, em razão da hie  
rarquia (o Presidente deixou à apreciação do Pleno a exceção,  
para a qual a Presidência não tem competência); 5) ainda, pre  
liminarmente, foi pedida a exclusão do feito da CONTEC,  
do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do  
Pará e Amapá; da Federação do Rio Grande do Sul e todos os sini  
dicatos a ela filiados; da Federação do Paraná e filiados; das  
de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O assunto,  
por transcender a competência do Presidente, foi encaminhado  
ao Pleno.

Em seguida, as partes se conciliaram  
quanto às seguintes cláusulas: desconto assistencial, creches,  
cessão de dirigentes sindicais, indenização, comissão de fisca  
lização, programa de alimentação, quadro de avisos, repouso  
semanal remunerado, prorrogação da jornada de trabalho e vi  
gência.

Conciliadas as partes, quanto às  
cláusulas retrocitadas, a Presidência declarou que, quanto à  
Cláusula Primeira, o representante do Banco do Brasil levaria



PROC. Nº - TST - DC - 11/84

pessoalmente ao CNPS uma nova proposta, comum às partes, e com o aval da Presidência, diante do que a conclusão da audiência foi adiada para as 11 horas do dia imediato, na tentativa de se obter uma conciliação quanto à referida cláusula.

A nova proposta foi elaborada nos seguintes termos:

"O Banco reajustará os salários de todos os seus empregados, à base de 100% (cem por cento) do INPC fixado para o mês de setembro de 1984, a partir de primeiro de novembro do mesmo ano. A diferença referente aos meses de setembro e outubro de 1984, entre o estabelecido no Decreto-lei 2065/83 e os 100% (cem por cento) do INPC, previstos no caput desta cláusula, será paga, a título de adiantamento, no mês de dezembro do corrente ano, para reposição 6 (seis) meses após".

No prosseguimento da audiência, no dia 11 de dezembro último, o representante do Banco do Brasil declarou que o CNPS não concorda com a proposta da Presidência. Na ocasião, apresentou outra proposta, trazida do CNPS, a qual não foi aceita pela categoria profissional, sendo, então, encerradas, pela Presidência, as negociações.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e demais suscitados arquivaram, às fls. 350/367, exceção de incompetência e, às fls. 368/398, ofereceram sua contestação ao pedido inicial. O Banco do Brasil apresentou às fls. 636/638, sua impugnação à exceção de incompetência argüida pelas suscitadas.

As partes apresentaram suas razões finais: os suscitados, às fls. 622/635, alegando, preliminarmente, exceção de incompetência, carência de ação, ilegitimidade de parte e nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, reeditando as cláusulas pertinentes a anuênio, quebra-de-caixa, ajuda-transporte, adicional noturno, gratificação aos compensadores de cheques e de outros papéis, aos informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, adicional-padrão de função, cálculo para gratificações, retroação a primeiro de setembro do critério do pagamento do repouso semanal, incidência da gratificação na conversão em espécie e férias, abonos-assiduidade e licença prêmio a partir de 01/09/84 e cômputo



PROC. Nº - TST - DC - 11/84

cômputo das horas extras no cálculo da gratificação a partir de 01/09/84; o suscitante, às fls. 639/644, manifestou-se sobre os termos da contestação apresentada, alegando, em relação à Cláusula Primeira, a submissão do Banco do Brasil S/A, como sociedade de economia mista, às resoluções do CNPS, no que se refere à celebração de contratos coletivos de trabalho e à concessão de aumentos coletivos de salários, tendo em vista, inclusive, as severas sanções legais cominadas aos dirigentes da entidade, em caso de inobservância das normas legais pertinentes, por força do § 3º, do art. 14, da Lei nº 7.238/84. Requereu, ainda, o deferimento da Cláusula Décima Primeira, que determina a exclusão do Banco do Brasil de outras convenções e dissídios coletivos.

A douta Procuradoria Geral emitiu, na Audiência de 11 de dezembro, parecer oral, opinando pela rejeição das preliminares, nos termos da manifestação do Exmº Sr. Ministro Presidente. No mérito, propugnou pela homologação das cláusulas conciliadas, 'por constituírem a livre e soberana vontade das partes dissidentes'. No que se refere à matéria a ser decidida pelo Tribunal Pleno, em sua competência normativa, a d. Procuradoria Geral opinou pela aplicação da legislação econômico-salarial vigente".

Acresce mencionar, ainda, que da ata do dia 10 de dezembro de 1984, à fls. 324, consta: "Pelas partes foi dito que a carta de intenções expedida pelo Banco à CONTEC, em 06/11/84, integra o presente acordo".

É o relatório.

V O T O

Antes mesmo de lido o Relatório pelo Excelentíssimo Ministro Relator, foi levantada uma questão de ordem pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, tendo o Eg. Pleno do TST decidido que, embora o Vice-Presidente haja instruído o feito e presidido a audiência de conciliação, pode o Presidente efetivo presidir a audiência de julgamento.

A dúvida levantada é sobre se um Ministro que, na função de Presidente, presidiu à audiência de conciliação pode ser substituído pelo efetivo, vindo a constituir-se em mais um voto, quando do julgamento.



PROC. Nº - TST - DC - 11/84

ju<sup>l</sup>gamento.

O art. 860 diz, relativamente a dissí  
dios coletivos:

"Recebida e protocolada a representação, e es  
tando na devida forma, o Presidente do Tribu  
nal designará a audiência de conciliação, den  
tro do prazo de dez dias, determinando a noti  
ficação dos dissidentes....".

Diz o art. 862:

"Na audiência designada, comparecendo ambas as  
partes ou seus representantes, o Presidente  
do Tribunal as convidará para se pronunciarem  
sobre as bases da conciliação. Caso não sejam  
aceitas as bases propostas, o Presidente sub  
meterá aos interessados a solução que lhe pare  
ça capaz de resolver o dissídio".

Diz o art. 863, ainda da CLT:

"Havendo acordo, o Presidente o submeterá à ho  
mologação do Tribunal na primeira sessão".

O art. 864 estabelece:

"Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas  
as partes ou uma delas, o Presidente submeterá  
o processo a julgamento, depois de realizadas  
as diligências que entender necessárias e ouvi  
da a Procuradoria".

11/11/84  
Não se trata necessariamente de uma  
única audiência, nem se referem ao mesmo Presidente que haja  
presidido à audiência anterior.

A praxe e a tradição do TST têm se fixa  
do na tese contrária à questão de ordem, mesmo porque os fa  
tos legais aditam a interpretação que leva à conclusão sobre  
a viabilidade de ser um o Presidente na audiência e outro no  
ju<sup>l</sup>gado. Por exemplo, pela LOMAN, o Presidente pode delegar  
funções ao Vice, mesmo quando este não está no exercício da  
Presidência. Com razão maior, o Vice pode - e, aliás, deve -  
presidir audiência de conciliação quando estiver no exercí  
cio da Presidência. Invertendo-se os pólos, admitamos que o  
Presidente efetivo do Tribunal tenha presidido à audiência de  
conciliação. É sabido que o sistema de conciliação, no Direi  
to Processual do Trabalho Brasileiro, varia conforme seja pa  
ra o dissídio coletivo ou para o individual.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

individual.

No dissídio individual, o Presidente da Junta, que preside a conciliação, julga; no coletivo, há um desdobramento: o Presidente do Tribunal preside a audiência de conciliação, mas quem julga é o Pleno, a que ele preside. Se o Presidente efetivo presidiu uma audiência de conciliação e depois entrou de férias, ou saiu da Presidência, ou se aposentou, ou adoeceu, ou está licenciado, qual solução seria dada, admitindo a inviabilidade de substituição? Não teria curso o dissídio? Não se vai, por isso, deixar de julgar, nem convocar o Presidente, que está sem jurisdição, temporária ou definitivamente, para vir presidir a audiência de julgamento, precisamente porque a ela não vincula. Quem a preside tem por finalidade tentar a conciliação e instruir, só podendo decidir a respeito de meras questões de ordem.

Neste dissídio foi até levantada uma exceção de incompetência, que não foi decidida, mas assim se fez quanto a duas questões de ordem. O presidente que presidiu a audiência de conciliação, ao presidir a assentada de julgamento do dissídio coletivo, não tem voto, mas tem-no em caso de empate. Quer dizer, o Presidente, ainda que eventualmente, pode votar. Ele, portanto, não está sem voto: tem voto se houver empate. Logo, o Vice-Presidente, que presidiu a audiência, pode ter voto no Plenário, quando da apreciação do conflito.

O Presidente designa a audiência de conciliação e comparece, porque o art. 862 se refere à sua presença para convidar as partes a se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Havendo acordo, submete-o à homologação do Tribunal Pleno. Art. 864:

"Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria".

Se houvesse, da parte do legislador, o intuito de vincular o exercício da Presidência da audiência de conciliação à Presidência da audiência de julgamento, ter-se-ia referido a isso, e não há qualquer referência a essa vinculação, nem sequer implícita. Fala-se apenas em "Presidente", e Presidente é quem está presidindo o Tribunal, é quem

PROC. Nº TST - DC - 11/84

quem está presidindo a audiência como Presidente do Tribunal. As audiências são separadas. Não há vinculação expressa entre a Presidência da audiência e o julgado.

Não há identidade física do juiz no processo do trabalho, como ocorre no processo comum, medida que evita a paralização dos feitos e acelera seus julgamentos. Um mesmo processo pode ser manipulado por vários juizes. Aquele que instruiu pode não ser o que julgará, como não raro acontece. Assim, se nas Juntas ocorre tal fato, com mais razão nos dissídios coletivos, processo cuja celeridade se impõe pelos interesses em jogo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário da inexistência de identidade física do juiz na Justiça do Trabalho, afastada, inclusive, nos dissídios, pelo disposto no artigo 866, da CLT.

Assim, improcedente a questão de ordem, pois, embora o Vice-Presidente haja instruído o feito e presidido à audiência de conciliação, pode o Presidente efetivo presidir o julgamento ante a inexistência de identidade física do juiz, na Justiça do Trabalho, e o disposto nos artigos reportados.

Aquando da sustentação oral dos representantes das partes, surgiu nova questão de ordem relativa à dúvida quanto ao direito de uso da palavra, em primeiro lugar, na Tribuna, em face da indefinição entre quem seria suscitante e suscitado, porquanto o dissídio fora instaurado "ex officio", pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ante representação do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil S/A trouxe ao conhecimento da Presidência do TST a existência do estado de greve. Não há instauração do dissídio por qualquer das partes, por não possuírem ofício jurisdicional. Tecnicamente, aquele Banco não poderia instaurar a instância, pelo que o foi pelo Presidente deste Colegiado, na forma da lei, pois o interesse legítimo na solução do dissídio, em matéria econômica, pertence às duas categorias.

O Tribunal, através de seu Presidente, instaurou a instância porque ao Estado não interessa o impasse, perdurando a situação de greve, com a suspensão do trabalho, prejudicial não só às partes envolvidas, mas também à comunidade, como um todo.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

todo.

O Tribunal interveio para dirimir e por fim ao conflito, nem por isso se transformando em parte, ainda que tivesse a iniciativa da instauração do dissídio coletivo. As interessadas na solução são as categorias econômica e profissional, ou seja, suscitante e suscitado.

Parte é quem provocou a instauração do dissídio, - ainda que fosse o mesmo instaurado de ofício, mas, de qualquer modo, por provocação - e também aquele outro contra o qual foi o mesmo instaurado.

Trata-se, aqui, de encontrar a melhor interpretação do art. 856, da CLT.

No caso, o Presidente do TST usou da faculdade que lhe é conferida pelo referido preceito legal. Apenas formalizou uma situação plasmada no processo, ou seja, uma representação escrita do Banco do Brasil S/A que teve a impugnação conseqüente da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec. Por obediência à logicidade jurídica, já que houve uma precedência de manifestação de interesse por uma das partes, no caso, a entidade bancária, entende-se que o procedimento do Presidente do TST não deveria alterar a situação dos autos.

Instaurar e suscitar são figuras diferentes. A peça vestibular do processo é a representação do Banco do Brasil, a qual levou o Presidente do Tribunal a instaurar a instância. Assim, o Presidente agiu por provocação do Banco. Definiu-se, como conseqüência, a posição de cada um no processo, não podendo jamais o próprio Tribunal surgir como suscitante, porque os interesses em jogo estão perfeitamente delimitados entre o empregador e o empregado e nunca o próprio Tribunal.

O Presidente instaura a instância e convoca as partes, suscitante e suscitado. No caso, o Presidente tomou o documento do Banco do Brasil como representação.

Suscitante e suscitado são denominações que se dão às partes no processo. Aqui quer queiramos, quer não, temos um processo, tanto assim que ele se conclui por uma sentença - mesmo que seja sentença normativa, assemelhando-se a um ato legislativo. De qualquer forma é uma sentença. Para que haja um processo, deve haver partes: autor e réu. Excepcionalmente, o Tribunal, através do seu Presidente,





Nº TST - DC - 11/84

Presidente, a instância, porque ao Estado não interessa que permaneça o impasse, a situação de greve, não só prejudicial às partes envolvidas, mas o é também ao Estado e à comunidade social. O Estado, então, intervém para terminar com essa situação conflitante e prejudicial a todos, e nem por isso o Tribunal se transforma em parte. Embora tendo tido a iniciativa da ação, as partes interessadas na solução são as categorias profissional e econômica. "Suscitante" e "suscitado" são denominações que se aplicam às partes, de modo que, a despeito de a iniciativa da ação ser, realmente, do Presidente do Tribunal, nem por isso ele se transforma em parte. "Parte" é aquele que provocou a instauração do dissídio, ainda que fosse o mesmo instaurado de ofício, mas, de qualquer modo, por provocação - , e também aquele outro contra o qual foi o dissídio instaurado. Entendo que, na hipótese, temos como suscitante a empresa, que representa a categoria econômica, e como suscitada a categoria profissional, figurando os Sindicatos como terceiros interessados.

PRELIMINARES TRAZIDAS PELAS SUSCITADAS.

1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, EM RAZÃO DA HIERARQUIA (com a sustentação que lhe foi dada pelo Ministro Relator sorteado).

"Rejeito, em face da iterativa jurisprudência do Pleno deste Tribunal, ao entender que, possuindo o Banco do Brasil S/A quadro de carreira de âmbito nacional, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, é competente este Tribunal para julgar o dissídio que envolve áreas sob a jurisdição de Tribunais Regionais diversos.

Por outro lado, diz o art. 702, I, letra "b", da CLT:

"Ao Tribunal Pleno compete:

I - Em única instância:

b) Conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei".

Com base nesse artigo, há vários precedentes declarando a competência originária do Eg. Pleno, a saber: TST-RO-DC-187/81 - Ac. TP-1179/81 - publicado no D.J.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

D.J. de 04/08/81 - pág. 7338 e RO-DC-096/81 - Ac.TP-1479/81 - publicado no D.J. de 07/08/81 - pág.7475".

O movimento de paralisação decorreu de não se ter alcançado composição no tocante ao reajustamento salarial.

O Banco do Brasil S/A possui quadro organizado em carreira, devidamente homologado, vigente em todo o território nacional.

Assim, o dissídio coletivo não pode ser instaurado em cada região. A competência para julgá-lo e processá-lo é do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de olvidar-se a existência do quadro e admitir-se procedimento incompatível com a estabilidade que deve ser preservada na organização empresarial. Admitir o dissídio regional, seria transferir para dentro do Banco a balbúrdia, importando na quebra da isonomia buscada com a implantação do quadro e, conseqüentemente, em prejuízo de toda a classe profissional.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconheceram o Banco como parte legítima para recorrer em dissídios coletivos, afastando, portanto, a sua representação, naqueles dissídios regionais, pela entidade patronal. Rejeito a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Os suscitados alegam que o suscitante Banco do Brasil S/A já está obrigado ao cumprimento de sentenças normativas e convenções regionais de trabalho, abrangendo todos os seus empregados, em todo o território nacional.

Ocorre, todavia, que tal alegação não veio acompanhada da prova de trânsito em julgado das aludidas decisões, de forma a se aferir a inequívoca veracidade de suas afirmações.

Alega-se a existência de sentenças e convenções regionais que estariam a reger a matéria, e, portanto, a se constituir em pressuposto processual negativo de desenvolvimento válido do processo. Se existentes convenções coletivas ou sentenças alcançando o Banco do Brasil, não se poderia ter a instauração deste dissídio e o andamento do processo. O que se alega é justamente que existem convenções, acordos coletivos, sentenças com vigência idêntica à que seria proferida nestes autos. Cabe indagar se realmente essas sentenças, essas convenções, esses acordos obrigam o Banco



PROC. Nº TST - DC - 11/84

Banco do Brasil; se foram proferidos alcançando-o, portanto .

Todavia, este Tribunal ao declarar-se competente para julgar dissídio coletivo de âmbito nacional , tomou em consideração a impossibilidade de o Banco figurar nos dissídios regionais ou estar representado nos mesmos.

Assim, iniludivelmente, o Banco do Brasil S/A não está representado pela Federação Nacional dos Bancos - FENABEM, em qualquer dissídio.

No caso do Pará, a representação, ou não, do Banco do Brasil não ficou decidida pelo Regional da 8ª Região, aspecto a afastar a possibilidade de se cogitar de litispendência ou coisa julgada. Não houve decisão a respeito. Conclui-se que as sentenças proferidas, acordos ou convenções firmados, não obrigam o Banco do Brasil. Não há nos autos um único acordo ou convenção em que o Banco do Brasil é participante.

Além do mais, acresce notar a disciplinação contida nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 25, do DL 2065, de 26/10/83, vigente à data-base, bem como o art. 14 da Lei 7238, de 29/10/84, atualmente em vigor, que se refere à necessidade de autorização do CNPS, para celebração de contratos coletivos de trabalho ou concessão de aumentos coletivos de salários.

À vista do exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

X 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE

Aduzem os suscitados que o Banco do Brasil seria parte ilegítima para a instauração de instância do presente dissídio face ao que se contém no art. 857, da CLT.

Todavia, a meu ver, falece razão aos suscitados, dada a redação do art. 856, da CLT, que expressa, em sua parte inicial, que "A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal ...", tal como se verifica na hipótese sub judice em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta Colenda Corte, pelo despacho exarado às fls. 104, declarou instaurada a instância na forma do artigo supra aludido.

Não cabe alegar ilegitimidade de parte, mesmo porque é facultado tanto aos sindicatos como às empresas, na hipótese de malogro da negociação entabulada,



PROC. Nº TST - DC - 11/84

entabulada, a instauração de dissídio coletivo, ex vi do art. 616, § 2º, da CLT, introduzido pelo Decreto-lei 229/67.

Constata-se que o art. 23 da Lei nº 4330 dizia que, não havendo acordo, instaurar-se-á o dissídio nos termos previstos na CLT. O art. 857 consolidado, diz que a representação para instauração de dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais. Em razão da combinação dessas duas disposições é que já foi sustentada, no T.S.T., a ilegitimidade ativa ad causam de empresas, relativamente a dissídios coletivos, inclusive em casos de greve.

Ocorre, porém, que a disposição do art. 857 consolidado é de 1957, e a redação do Decreto-lei nº 7.321 é de 1945. Em 1967 foi baixado o Decreto-lei nº 229 reformulando toda a parte do capítulo pertinente às convenções coletivas, e, no art. 616, § 2º, há referência expressa à possibilidade de as empresas instaurarem também dissídio coletivo.

À vista do exposto, rejeito a preliminar.

4) DAS EXCLUSÕES DE ENTIDADES SINDI  
CAIS (idem)

O suscitante, no particular, ao rechaçar as ponderações que levaram à arguição desta prefacial, sustentou, as fls. que:

"A preliminar de exclusão da CONTEC e de outras entidades sindicais está superada uma vez que a CONTEC assumiu a direção dos entedimentos travados na audiência de conciliação, como registrado nas atas de 10 e 11.12.84, inclusive como representante de várias entidades profissionais.

Além disso, a contestação oferecida reconhece a existência de áreas inorganizadas em



PROC. Nº TST - DC - 11/84

em sindicatos.

Cumpru destacar, ainda, que a CONTEC e TODAS as demais entidades de bancários no País assinaram o ACORDO COLETIVO DE ÂMBITO NACIONAL cuja renovação se tentou através de negociação direta que, malograda, ensejou a representação para instaurar o dissídio, qualifica ainda pelo reconhecimento do estado de greve.

A extensão da greve EM CARÁTER NACIONAL ficou provado por telex juntado aos autos por ocasião da audiência de conciliação em 10.12.84.

Considerando, também, que a decisão normativa será estendida a todas as entidades representativas de bancários, na forma da lei, resta infundada a preliminar ora impugnada".

Seria de admitir e adotar tais razões em sua plenitude, caso o julgador não tivesse que manter absoluta coerência com o julgado anteriormente.

Constata-se que o Egº Pleno, ao apreciar a competência, concluiu que o dissídio é de âmbito nacional e que suscitada só pode ser uma Confederação ou uma Federação de âmbito nacional. Em consequência, há que ser entendida prejudicada a matéria no tocante à ilegitimidade de parte da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

Ainda, quanto aos Sindicatos que participam neste dissídio é de se entender que não são suscitados propriamente ditos, mas sim terceiros interessados, por



PROC. Nº TST - DC - 11/84

porquanto sustentavam que já haveria sentenças proferidas e acordos formalizados alcançando o Banco do Brasil.

Do exposto, dá-se por rejeitar a preliminar de exclusão de entidades sindicais e da CONTEC e define-se como terceiros interessados os Sindicatos da categoria profissional. ¶

5) CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE

O ilustre patrono dos suscitados requereu o adiamento da audiência realizada dia 10 do corrente, sob a alegação de ausência de muitos dos representantes dos órgãos profissionais, certamente em decorrência de que não chegaram a receber citação. Tal requerimento foi indeferido pelo eminente Ministro Presidente por entender inexistente prova abonadora da alegação do douto patrono.

Diante desse quadro, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que, efetivamente, não produzida qualquer prova no sentido de que algum dos suscitados não tenha sido regulamente citado. Vale acrescentar, ademais, que as citações foram expedidas mediante telex, conforme se verifica dos autos, tratando-se, inequivocadamente, de um dos meios de comunicações mais seguros e rápidos.

Ademais, foram os Sindicatos declarados terceiros interessados. Também do disposto no art. 841 da CLT não se aplica à hipótese, porque se trata de dissídio coletivo, cuja tramitação é célere em face do estado de paralização do trabalho pelos bancários.

Rejeito a preliminar.

CLÁUSULAS CONCILIADAS EM AUDIÊNCIA:

As cláusulas que as partes conciliaram em audiência e aquelas que constam da carta de intenções, submetidas à homologação do Tribunal, são as seguintes, adaptadas pelo Egº Pleno, segundo a jurisprudência e a lei, e homologadas parcialmente:

Desconto Assistencial

"O Banco do Brasil S.A. procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só



PROC. Nº TST - DC - 11/84

só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite de 15% das diferenças entre os salários de agosto e setembro de 1984, resultantes do presente acordo.

Parágrafo primeiro - O desconto será efetuado quando do primeiro pagamento dos salários e repassado, no prazo de 30 (trinta) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas empresas de Crédito - CONTEC, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas.

Parágrafo segundo - As entidades sindicais deverão encaminhar ao Banco do Brasil S.A., dentro de dez dias de sua realização, cópia autêntica das atas das respectivas assembléias, bem como relação das cidades e das dependências do banco situadas em suas bases territoriais.

Parágrafo terceiro - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta cláusula".

Adapto à jurisprudência, conseqüentemente excluindo o § 3º e incluindo o direito de oposição do empregado, no prazo de dez dias do primeiro pagamento reajustado.

Creches

"Durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S.A. assegurará às empregadas mães o valor mensal correspondente a uma vez o Maior Valor de Referência, para despesas com internamento de cada filho até a idade de 12 meses em creches de livre escolha das empregadas.

Parágrafo primeiro - O pagamento será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho, após utilizada a licença maternidade de que tratam os arts. 392 e 393 da CLT.

Parágrafo segundo - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, de 15.01.69 (D.O.U. de



PROC. Nº TST - DC - 11/84

(D.O.U. de 24.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho".

Homologo.

Cessão de Dirigentes Sindicais

"O Banco do Brasil S.A. colocará em regime de disponibilidade, por intermédio da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e da remuneração (proventos mais vantagens do cargo comissionado, se for o caso), os empregados eleitos e investidos em cargo de direção das entidades sindicais que subscrevem o presente instrumento, observados a conceituação contida no parágrafo quarto do artigo 543, da CLT e os seguintes limites em função do número de associados de cada entidade:

- de 300 até 5.000 associados..... 1 funcionário
- mais de 5.000 associados..... até 2 funcionários
- Sindicato de Brasília, Sindicato de base estadual ou interestadual, Federações e CONTEC..... até 2 funcionários

Parágrafo primeiro - As cessões serão processadas mediante solicitação da entidade interessada, formulada sempre por intermédio da CONTEC, que deverá prestar ao Banco as informações cabíveis.

Parágrafo segundo - Aos empregados eleitos para cargo de diretoria de Sindicato com menos de 300 associados, serão abonadas integralmente 5 (cinco) ausências por mês, em dias úteis, acumuláveis até o máximo 15 (quinze) dias para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, com cessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade.

Parágrafo terceiro - A cessão de empregados para exercício de mandato sindical, em número excedente dos limites convencionados nesta cláusula, poderá ser feita sem ônus para a empresa, considerando-se o excedente em licença não remunerada, assegurada, porém, a contagem do tempo da cessão como se de efetivo exercício".

Homologo, em face da conciliação.

Indenização





PROC. Nº TST - DC - 11/84

Indenização

"O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de as salto intentado contra o Banco, consumado ou não, na importância de Cr\$40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo primeiro - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para os empregados.

Parágrafo segundo - Ao funcionário ferido no assalto, o Banco do Brasil S.A. assegurará complementação do "Auxílio-Doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente".

Aqui também as partes conciliaram. Homologo.

Comissão de Fiscalização

"Em cada cidade onde funciona restaurante mantido pelo Banco para uso de seus empregados, será constituída uma Comissão de Fiscalização, composta por 2 (dois) funcionários da principal agência da localidade, um por designação do Banco e outro escolhido mediante eleição interna, com mandato pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo primeiro - Nas cidades onde funcione mais de um restaurante para funcionários, constituir-se-á uma comissão para cada restaurante, composta por funcionários da dependência do Banco próxima do mesmo.

Parágrafo segundo - As comissões deverão ser eleitas em dia útil, até 15 (quinze) de dezembro de 1984, e os respectivos mandatos terão início em 01.01.85.

Parágrafo terceiro - A comissão terá como finalidade fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente e adequação dos preços cobrados, auxiliando os órgãos do Banco responsáveis pelos referidos serviços, aos quais comunicará as irregularidades acaso observadas e apresentará as sugestões julgadas cabíveis.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

cabíveis.

Parágrafo quarto - Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo das respectivas atividades funcionais e sem direito a qualquer vantagem adicional, assegurando-se-lhes, todavia, tempo livre não superior a 1 (uma) hora por dia, nos dias em que seja necessária atuação fiscalizadora".

Também, aqui, as partes conciliaram e homologo.

Programa de Alimentação

"O Banco do Brasil S.A. compromete-se a desenvolver esforços no sentido de ampliar o já existente Programa de Alimentação, instalando novos restaurantes para funcionários dentro das exigências da legislação vigente sobre a matéria, recebendo para isso sugestões dos órgãos sindicais".

Homologo a cláusula.

Quadro de Avisos

"Será assegurado às entidades sindicais o uso dos 'Quadros de Avisos' nas diversas dependências do Banco do Brasil S.A., para fixação tempestiva de comunicados de interesse do funcionalismo e referentes a atividades sindicais.

Parágrafo único - Resguarda-se ao responsável pela dependência do Banco o direito de não permitir a afixação de matéria a seu critério julgada inconveniente sob qualquer aspecto, cabendo-lhe indicar, verbalmente, o objeto da impugnação".

Homologo.

Repouso Semanal Remunerado

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados - aos domingos e feriados -, desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Para este efeito, a substituição em cargo comissionado, em qualquer dia da semana, reputar-se-á como não interruptiva da prestação de horas extras na mesma semana".

Nada há a objetar. Homologo.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

Homologo.

Prorrogação da Jornada de Trabalho

"O Banco assegurará às suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário".

O legislador pátrio deu tratamento diverso a empregados do sexo masculino e do sexo feminino, no tocante à duração do trabalho. Sabemos que, quanto aos empregados homens, podem contratar o serviço suplementar, segundo o disposto no art. 59, da CLT.

No tocante às empregadas, prevê-se no art. 372:

"Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial" proteção, repito "instituída por este Capítulo".

Dispõe o art. 374:

"A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo"-afasta, portanto, até mesmo a vontade individual da empregada - " nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 48 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado". Aqui temos até o limite de 30 horas.

Há dispositivos da Consolidação obsoletos, especialmente sobre uma suposta proteção ao trabalho da mulher, que, na realidade, tolhe-a no seu direito ao trabalho. Já há movimentos de organizações femininas no Brasil contra essa regulamentação. Na realidade, a pretendida proteção é contra a mulher.

Quando Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, sugeri modificações fundamentais no capítulo da proteção do trabalho da mulher. Em primeiro lugar, porque todo conceito moderno de trabalho fez desaparecer essa figura do sexo frágil e equivalente, que levou a adotar-se



PROC. Nº TST - DC - 11/84

adotar-se essa falsa proteção, inteiramente irreal. Admito que em alguns tipos de trabalho, evidentemente, a mulher merece proteção, mas, como regra geral, nos trabalhos tidos como civilizados, quer dizer, naqueles em que não é exigido esforço físico brutal, não se justificaria esse tipo de proteção, que é, efetivamente, um handicap para a mulher, tendo em vista que o mercado de trabalho acaba por se tornar mais restritivo.

Ela conquistou o direito de trabalhar, superou o homem em determinadas atividades profissionais, em outras conquistou o seu lugar de direito, como, por exemplo, no Banco do Brasil, que passou a admiti-las.

Como a legislação protecionista do bancário vem estabelecer 6 horas de jornada e o trabalho da mulher pode ser até 8 horas, nada impede que, evidentemente, obedecidas certas regras legais, como, inclusive, o pedido de suprimento da autoridade pública para esse regime, o Banco do Brasil faça esse acordo, igualando constitucionalmente a mulher, porque, constitucionalmente, está igualada no Direito do Trabalho e, entrando no realismo dos nossos dias, de que a mulher disputa o mercado de trabalho em igualdade de condições com o homem.

Portanto, considerando que, ainda assim, estaremos dentro da jornada normal, 8 horas, apenas adverteo o Banco do Brasil de que deveria tomar os cuidados de comunicar às autoridades públicas e pedir o seu suprimento, como determina a lei, para a prorrogação.

É certo que os fatos brigam com a realidade no que se refere à proteção. Embora ela supere a própria vontade das partes, o certo é que esse tipo de assistência vai desaparecendo, ante o seu irrealismo, nos dias de hoje.

Ademais, chovem as pré-contratações de horas extras dos bancários, quase norma geral nos bancos. É ilegal, mas a praxe ainda não foi vencida. E nelas se incluem as mulheres.

A rebeldia é permanente entre elas quanto à discriminação. Acordos internacionais insistem na igualdade de oportunidades, entre eles, a convenção que o Brasil firmou em 1981, em New York, contra todo tipo de discriminação contra a mulher, hoje lei entre nós, em face do Decreto Legislativo número 93, que diz em seu artigo



PROC. Nº TST - DC - 11/84

art. 11:

"Os Estados partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: Letra c: o direito de escolher, livremente, profissão e emprego; o direito à promoção e estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço e o direito ao acesso, à formação ...."

As normas programáticas do acordo dependem de lei interna, porém evidencia-se que, em pouco tempo, tais dispositivos deverão ser modificados.

As partes acordaram. A prática indica que os Bancos adotam o regime de pré-contratação à larga. O acordo prevê renúncias de parte a parte. Não homologada uma cláusula, beneficiada fica uma das partes acordantes, em detrimento da outra. Conseqüentemente, homologo a cláusula.

Vigência

"O presente acordo, com vigência de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, somente poderá ser executado após sua aprovação por todos os sindicatos de bancários do País e, nas bases territoriais onde não os houver, pelas correspondentes federações, bem assim pela CONTEC.

Parágrafo único - O Banco submeterá o texto deste acordo à prévia autorização do Conselho Nacional de Política Salarial, na forma da legislação em vigor".

Homologo apenas quanto à vigência. A segunda parte está prejudicada.

A Cláusula 18 diz:

"As horas extras e bem assim as conversões em espécie de férias, abonos, assiduidades e licenças-prêmio serão computadas no cálculo das gratificações natalinas e semestrais a partir de 1º de setembro de 1984".

Homologo.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

Homologo.

A Cláusula 19 diz:

"Retroação a 1º de setembro de 1983 do critério de pagamento do repouso semanal remunerado de que trata a cláusula 9ª da minuta de acordo em anexo".

Diz a carta de intenções:

"Retroação a 1º de setembro de 1983 do critério de pagamento do repouso semanal remunerado de que trata a cláusula 9ª da minuta de acordo em anexo".

Esclarecido que o Banco, em face de divergências quanto à aplicação de cláusulas anteriores, está de acordo com a aprovação dessa cláusula, homologo-a.

Ainda na carta de intenções temos que a letra b da Cláusula III da mesma dispõe o seguinte:

"Incidência da gratificação na conversão em espécie de férias, abono assiduidade e licenças-prêmio a partir de 1º de setembro de 1984".

Homologo nos termos em que está na carta de intenções.

A Cláusula 11, da carta de intenções, diz:

"Fica o Banco do Brasil S/A excluído de quaisquer convenções e dissídios coletivos, envolvendo sindicato de Bancos e bancários, durante a vigência deste acordo.

§ 1º - Em decorrência do presente acordo, as entidades sindicais, neste ato, independentemente de qualquer outra formalidade processual, autorizam o Banco do Brasil S/A a requerer a extinção dos processos em relação às partes acordantes, com apoio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, nos autos de dissídio coletivo, ou de ações, visando o cumprimento de cláusulas de convenções em dissídios coletivos pendentes nesta data, exceto as com sentença de mérito transitada em julgado até 1º de setembro de 1983, nas quais as entidades sindicais figurem como autoras, inclusive na qualidade de substituto processual.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

processual.

§ 2º - Correrão por conta do Banco as custas judiciais das ações extintas, exceto as decorrentes de perícias não requeridas por si e os honorários advocatícios.

§ 3º - ...."

A composição entre o Banco do Brasil e os empregados se fez com a exclusão do § 3º. Homologo a cláusula com essa exclusão, ainda mais porque ela constou de acordo coletivo de âmbito nacional anterior, que está sendo trazido para homologação.

Ainda da carta de intenções, sob o número 21, a cláusula (item III, alínea c, da carta):

"Cômputo das horas extras no cálculo da gratificação a partir de 1º de setembro de 1984".

Havendo acordo entre as partes, homologo.

CLÁUSULAS SOB JULGAMENTO, NÃO OBJETO DE ACORDO ENTRE AS PARTES.

Cláusula do reajuste salarial de 100%

Por diferença de dias, a lei a aplicar no caso seria a 7.238/84, que regula a política salarial de hoje e não o Decreto 206. De acordo com o artigo 11 da primeira, mediante convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, ficou autorizada a complementação de correção salarial a que se refere o inciso II do art. 2º, da Lei, até o limite de 100%, o que equivale dizer que há margem negociável de 20%.

Disse o Relator em seu voto, ao se referir ao pedido dos bancários:

"Pretendem as entidades suscitadas elevação salarial à base de 100% do INPC, com fundamentação no art. 11, da Lei 7.238/84, que expressa:

'Mediante convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, fica ainda facultado complementar a correção de salários a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei até o limite de 100%'.



PROC. Nº TST - DC - 11/84

100%'.  
11/11/84

Alega, em suas razões finais, o próprio suscitante, em expediente encaminhado ao CNPS através de S.Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, conforme documento de fls. Ofício nº 577/84/1.803 de 20/11/84, não se opõe ao reajuste nas bases propostas, afirmando, a té mesmo, possuir condições para suportar as despesas daí decorrentes, sem qualquer dificuldade, nos termos do orçamento aprovado pela Secretaria de Controle das Empresas Estatais.

Com efeito, tenho entendimento firmado no sentido de que esta Justiça Especializada tem plena competência para decretar o disposto no aludido artigo. Por outro lado, verifica-se, pela Resolução Normativa nº 6/81, que o próprio CNPS recomenda o seguinte:

'Tenho, assim, a nítida convicção de que não podem as entidades vinculadas ao CNPS, mencionadas no artigo 12, da Lei nº 6.708/79, aderir a convenções coletivas. Sempre que pretendam obter efeitos semelhantes aos decorrentes de tal adesão caberá às empresas propor à entidade sindical representativa de seus empregados, ouvido o Conselho, a celebração de acordo coletivo, repetindo, com a necessária adaptação, o pactuado na convenção que lhe parecer a merecedora de sua adesão'.

Ora, como se sabe, os acordos coletivos em relação aos demais bancários de todo o País não vinculados ao suscitante foram estabelecidos na base de 100% do INPC. Atendendo, pois, à recomendação do CNPS, consubstanciada no referido parecer, reputo que o mesmo percentual deve ser estendido aos funcionários do Banco do Brasil, suscitante.

Não obstante as considerações expendidas, louve-se a proposta apresentada pelo Exmº Sr Ministro Coqueijo Costa, aceita pelas partes, que, a meu ver, se traduz na melhor solução para o presente dissídio, cujos termos são os seguintes:

'O Banco reajustará os salários de todos os seus





PROC. Nº TST - DC - 11/84

seus empregados, na base de 100% de setembro de 1984, a partir de 1º de novembro do mesmo ano. A diferença referente aos meses de setembro e outubro de 1984, entre o estabelecido no Decreto-lei 2065/83 e os 100% do INPC, previstos no caput desta cláusula, será paga, a título de adiantamento, no mês de dezembro do corrente ano, para reposição seis meses após'".

Louvável o esforço do Ministro Vice-Presidente ao tentar compor as partes, na audiência de conciliação, que foi acompanhado pelo relator.

Porém, dúvidas me assaltaram sobre a legalidade da proposta, especialmente porque realmente estaríamos com duas datas-bases. A primeira relativamente ao valor reajustado, com vigência por dez meses; a segunda, referente às demais cláusulas acordadas, com 12 meses. Possível até que fossem, em reclamações, suscitadas dúvidas sobre a viabilidade legal de tal fórmula, ante a vigência anual do presente dissídio.

Por outro lado, ao discutir-se a legalidade da concessão à revelia do CNPS, máculas poderiam ser levantadas tanto quanto à data-base, quanto à concessão dos 100% pretendidos pelos bancários e acorde o Banco do Brasil em concedê-los, impedido apenas pela decisão do órgão de controle.

As cartas de intenção que proliferaram entre os dois interessados são a demonstração cabal de que o Banco do Brasil colocou-se em posição coagida, porque desejo de acordar, reiterou manifestações nesse sentido, obstaculadas, não pelas suas deficiências econômico-financeiras, mas pelo óbice oposto, dentro de uma política geral, segundo se afirma, pelo comando governamental.

Claro que a política salarial está acima dos interesses das próprias categorias econômicas e profissionais, porque é a própria sociedade quem sofre os seus reflexos. Mas, o Banco declarou-se em condições de atender às reivindicações, possuindo mesmo previsões no seu orçamento aprovado pelo Planejamento, para a eventualidade da concessão. Seu Presidente, igualmente pressionado pela decisão do CNPS, não se mostrou avesso ao cumprimento imediato da decisão da Justiça, caso houvesse a concessão. Restava impossível e ina



PROC. Nº TST - DC - 11/84

inamovível a prescrição do CNPS.

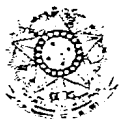
Não se pode ter a proposta do Banco como acordo, adesão que se subordinava à prévia audiência do CNPS. Negada esta, desaparece a própria proposta, oficialmente, mas não pode ser eliminada a realidade do documento, como manifestação de vontade da empresa sadia e próspera, em condições de atender às obrigações que pretendia contrair.

A política salarial, nos últimos meses, foi vítima de variações contingenciais, tornando-se verdadeiro caleidoscópio, mudando inclusive ao sabor de eventuais apoios políticos e dos percalços parlamentares que enfrentou. O CNPS, que surgiu como órgão controlador das estatais, de cujas decisões caberiam recursos, passou quase a órgão de decisões irrecorríveis. Decide, determina e implanta o agrilhamento de índices a serem obedecidos irretorquivelmente. Que sobrepoder é este, cuja palavra arbitrária não sofre contestações?

A lei previu que, na hipótese de empresas estatais incapazes de suportar o ônus do reajuste, o CNPS interferiria para conter a obrigação dentro das realidades do seu orçamento. Se houve tal previsão legal, há de se entender que a competência do órgão fica adstrita ao exame dessa possibilidade, mas, não pode ir a ponto de, na hipótese de empresa na situação do suscitante, em plenas condições, tolher-lhe os passos, impedindo o acordo, que, se em época pouco posterior, poderia ter entrado em negociação com os seus empregados para além da correção, até o limite de 20%, mais ou menos o que se pede aqui.

Entendo mesmo que a competência do CNPS está limitada ao exame contábil sobre balanços e papéis das empresas a ele subordinadas, fixando limites suportáveis para os aumentos. Nunca, porém, à base do arbítrio, fixar índices que não se casam com tais possibilidades econômico-financeiras das empresas subordinadas. Salvo quanto à produtividade, hipótese aqui fora de foco.

O CNPS não é legalmente um órgão de orientação da política salarial. É uma entidade de controle de estatais, para fixar os limites dos aumentos dentro da capacidade orçamentária de cada uma. Assim, inviável alegar-se que o CNPS dita normas de política salarial como um todo. Consequentemente, ficando vinculado à política geral, a compromi-



PROC. Nº TST - DC - 11/84

compromissos com FMI ou quem quer que seja, porque ele é mero instrumento de fiscalização, mas não ditador de normas capazes de tolher a administração das sociedades anônimas, mesmo majoritário o Governo. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder ("le pouvoir arrête le pouvoir"- Montesquieu).

Se a lei deu competência ao CNPS para fixar os índices suportáveis para as empresas deficitárias, a regra, por extensão, não pode alcançar as demais que não se encontram em tais condições, isto é, inviabilizar o progresso social dos seus empregados que ficariam vítimas de uma situação que não colaboraram para criar.

Entendo pois que o CNPS não pode, arbitrariamente, impedir os aumentos salariais de empresas prósperas que pretendam igualitar a majoração que haja sido deferida aos demais integrantes da mesma categoria profissional, sob pena de se estabelecer uma discriminatória política que encontra até óbice constitucional.

Algumas convenções de bancários foram acertadas com a majoração de 100%, e não é justo que apenas os do Banco do Brasil tenham caído no infortúnio de verem sua data-base dentro de uma legislação irreal e já revogada, que vedaria a reivindicação que a todos se assegura agora de um aumento real negociado de até 20% acima da correção.

Não desconheço que a convenção coletiva que fixe salários acima dos níveis oficiais, figura que se criou no Direito Brasileiro, se torne ineficaz, pela violação à lei positiva, norma garantidora da própria coletividade e não do trabalhador. Mas a melhor organização social e a proteção do trabalhador está a indicar, no caso, que houve arbítrio do CNPS, na sua decisão teoricamente irrecorrível de limitar o aumento, à revelia do empregador que, em documento público, com ele concordou e se declarou em condições de pagar, à vista do orçamento aprovado pelas autoridades às quais incumbe ditar a política salarial. Não se trata de fazer retroagir a Lei 7238, mas, tão-só, não reconhecer no CNPS capacidade de elgal para invadir arbitrariamente a administração empresarial, mesmo do Estado, sem apresentar razões aceitáveis de sua decisão, fundamentalmente considerando que a lei que hoje rege as negociações, por escassa diferença de dias, seria aplicável aos bancários, que ficaram sob o de uma legislação ex



PROC. Nº TST - DC - 11/84

extremamente restritiva. E poderiam então negociar 20% acima do índice.

O nobre Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, no seu voto como revisor, trouxe o pensamento de Montesquieu: "a incerteza da vida de uma sociedade, em que as decisões exprimissem a virtude individual do juízo, seria intolerável" e de Corrêa Teles "desprezar a lei é coisa que me rece censura. Quem age assim, descamba para o arbítrio. Fora da lei não há salvação. Fora da lei, que parâmetros ou critérios nos devem orientar? o meu, o seu, o dele?"

É o caso. Que parâmetro adotar? o seu, o meu, ou o dele, o do CNPS? Que parâmetro, se o próprio CNPS quando quis, encontrou meios de superar suas próprias dificuldades e autorizar aumentos fora de todos os limites, a pretexto de corrigir curvas salariais, figura inusitada que apelida apenas o desejo do órgão controlador de ceder às pressões que as estatais vinham fazendo para atender aos seus empregados? Se se determinou, naqueles casos, que as despesas orçamentárias seriam contidas, pagando-se pela economia na conta de pessoal, aqui nem isso existe, porque o Banco se declara em condições de arcar com as despesas dentro de suas previsões orçamentárias.

Dois critérios, duas posições inconciliáveis. Naquele caso, a generosidade da fórmula mágica que ultrapassou as barreiras de impedimentos; aqui, o rigor da interpretação fria da lei, para empregados de empresa que paga bons dividendos aos seus acionistas e se projeta como dos maiores bancos do mundo.

O desprezo pelo entrosamento entre a economia e o direito é que leva o país ao caos social. Ao trabalhador impõe-se a restrição dentro de um universo de leis que se chocam, umas mais benéficas, outras mais restritivas e que se sucedem com mínimas diferenças de tempo, como se a sobrevivência pudesse ficar condicionada ao bafejo de maus ou bons ventos, uma inconstância de regras salariais variáveis porque dentro do rigor contencionista da legislação, verificaram-se algumas aberturas, sem que se desse a retroação necessária, a fim de evitar a situação que ora se apresenta, de categorias beneficiadas e prejudicadas, por escassa diferença no calendário, conforme sua data-base.

Lembro, na oportunidade, a clareza e



PROC. Nº TST - DC - 11/84

e saber o voto do Ministro Orlando Teixeira da Costa, proferido neste julgamento:

"Ora, o que aconteceu ao longo destes anos, principalmente durante o ano de 1983? A política econômica do Governo Federal necessitou ser, constantemente, reajustada. Nada menos do que quatro diplomas legais foram editados: o Decreto-Lei nº 2.012, de janeiro de 1983, o Decreto-Lei nº 2.024, de maio de 1983, o Decreto-Lei nº 2.045, de julho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.065, de outubro de 1983. Este conjunto de leis tem de ser interpretado organicamente, como fazendo parte de um programa, devendo prevalecer a última palavra dada por esse programa.

Lembro um preceito que é conhecido de todos, mas, de qualquer maneira, trago-o à baila, apenas para, realmente, consolidar os meus fundamentos. Diz o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: ' Na aplicação da lei - é uma norma de caráter interpretativo -, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Levando em consideração as exigências do bem comum e as finalidades de todas essas leis, que entendo devam ser interpretadas organicamente, não podemos parcelar o tempo como se fosse lei de conteúdo não econômico. A economia é um contínuo, que não pode ser parcelado. Devemos, aqui, deter-nos no princípio fundamental que rege a criação de normas, através de processos coletivos. Qual é essa norma? Diz o preceito do art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho: ' Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas'. São os empregados quem estão pleiteando um salário justo, e é a própria empresa que está proclamando suportável esses salários. Portanto, admite uma justa retribuição, através desse ofício. Não vejo, portanto, empecilhos de ordem jurídica, para que não



PROC. Nº TST - DC - 11/84

não se dê aquilo que foi pleiteado, de início".

Assim, tem cabido ao judiciário arrosar o confronto das exigências sociais com as citadas leis, sobre a preponderância de cada uma vigente à época dos reajustes sociais.

Mas, o caso aqui é atípico. O Banco do Brasil deseja dar os 100%; tem condições de enfrentar a obrigação; seu orçamento, aprovado pelo Planejamento, dispõe de margem para o pagamento. O CNPS porém, sem justificar sua decisão, veta a pretensão, colocando a empresa, inclusive, em dificuldades, na audiência de conciliação, por não poder nada oferecer.

Não existe o super poder do CNPS e suas decisões não são irrecorríveis, ficando ao largo da apreciação judiciária. Principalmente aquelas que não trazem fundamentação, como esta.

O sempre reverenciado professor Queiroz Lima ensinava, com sua cultura e erudição, que a vida social se processa através de um "sistema especial de equilíbrios, uma cadeia de situações estabelecidas, isto é, de interesses definidos e diferenciados", sendo uns individuais e outros coletivos, de modo que a evolução da vida social tem de operar-se sob o influxo destes elementos inseparáveis: o indivíduo e a sociedade. Esta "não é produto artificial da vontade dos homens; ao contrário, é um fato natural e primário", o "ambiente indispensável à vida física e moral dos indivíduos que a compõem".

O indivíduo não é uma simples fração do todo social; é uma síntese legítima de interesses, que, em face dos interesses da coletividade, se afirma com maior ou menor autonomia, conforme o grau de progresso realizado.

A solidariedade social impõe, pois, que na mesma categoria não haja tratamento diferenciado.

Concedo os 100% do INPC reivindicados, a partir de 1º de setembro de 1984.

CLÁUSULAS ARTICULADAS PELOS SUSCITADOS.

Cláusula 12ª - Anuênio (na forma do voto do relator sorteado).

"O adicional de tempo de serviço (anuênio), de 1% (um por cento) do valor do vencimento-padrão,



PROC. Nº TST - DC - 11/84

vencimento-padrão, não poderá ser menor de que Cr\$14.260 por ano de serviços prestados ao Banco, completo ou que venha a completar-se na vigência deste acordo".

Não concedo, julgando improcedente, à falta de amparo elgal, inclusive porque as demais cláusulas da Carta de Intenções foram aprovadas mediante desistência desta cláusula.

Cláusula 13ª - Quebra de Caixa.

"Os funcionários de Tesouraria e Caixas, executivos, ou não, terão o direito de receber, mensalmente a importância mínima de Cr\$43.214, com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos no trato com numerário, sem prejuízo de outras vantagens atribuídas ao exercício do cargo, as quais serão majoradas na mesma proporção do reajuste estabelecido neste acordo.

Parágrafo primeiro - O adicional de quebra de caixa, que não tem caráter salarial, será pago, mensalmente, com as deduções cabíveis e vigorará a partir de 01.09.84.

Parágrafo segundo - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído ao adicional de quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTNs, apurada no período compreendido entre setembro de 1984 e março de 1985".

O Dec. 89.253, de 28.12.83, em seus arts. 7º, itens 3º e 10º, impede a concessão de benefícios não contemplados nos regulamentos das entidades estatais.

Julgo improcedente.

Cláusula 14ª - Ajuda Transporte.

"A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cr\$39.000 aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após às 22.00 horas até às 5 horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo primeiro - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus a ajuda de custo prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo - Por não ter cará-



PROC. Nº TST - DC - 11/84

caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1985, de acordo com a variação semestral das ORTNs, apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

Parágrafo terceiro - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem".

Trata-se de cláusula própria de acordo coletivo. Inexiste lei que, interpretada e aplicada, autorize a deferir a pretensão.

Pelos mesmos fundamentos expendidos na Cláusula anterior, julgo esta improcedente.

Cláusula 15ª - Adicional Padrão de Função.

"O adicional padrão de função (AP) não será inferior a 40% do vencimento padrão e anuênios, respeitados os critérios mais amplos".

A CLT, em seu art. 224, § 2º, já regula a matéria.

Julgo improcedente. Não há sequer competência da Justiça do Trabalho para fixar adicionais ou gratificações.

Cláusula 16ª - Adicional de Trabalho Noturno.

"A jornada de trabalho em período no turno definido pela lei será remunerada com acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, ressalvadas as situações mais vantajosas".

Matéria prevista em lei.

Julgo improcedente.

Cláusula 17ª - Gratificação aos Compensadores de Cheques e Outros Papéis, dos Informantes de Cadastro e Conferentes de Assinaturas.

"A gratificação para os exercentes das funções de compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinaturas, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr\$82.781 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e hum cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que já percebem vantagem superior.

Parágrafo único - Em 1º de março de





PROC. Nº TST - DC - 11/84

de 1985, os valores acima serão reajustados com a incidência do INPC aplicável à correção semestral de salário naquele mês, segundo a lei então vigente".

O Dec. 89.253, de 2.12.83, em seus arts. 7º, itens 3º e 10º, impede a concessão de benefícios não contemplados nos Regulamentos das entidades estatais.

Não há competência da Justiça do Trabalho para conceder.

Julgo improcedente.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Por maioria, rejeitar as seguintes preliminares argüidas: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Alves de Almeida e Hélio Regato, referente à de exceção de incompetência; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Hélio Regato, atinente à de carência de ação; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Coqueijo Costa e Alves de Almeida, com referência à de ilegitimidade de parte; 2 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 3 - Unanimemente, considerando prejudicada a preliminar de exclusão de entidades sindicais e da CONTEC, definir como terceiros interessados os Sindicatos da categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários; 4 - No mérito, por maioria, homologar parcialmente o acordo firmado às folhas 328 a 332 (trezentos e vinte e oito a trezentos e trinta e dois), considerando, também, as cláusulas constantes da carta de intenção, com a concordância dos doutos patronos das partes, entre o Banco do Brasil, como suscitante e, como suscitada, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL: o Banco do Brasil S.A. procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite de 15% (quinze por cento) das diferenças entre os salários de agosto e setembro/84, resultantes do presente acordo. Parágrafo primeiro - o desconto será efetuado quando do primeiro pagamento dos salários e repassado, no prazo de 30 (trinta) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), que, por sua vez, se



PROC. Nº TST - DC - 11/84

se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas. Parágrafo segundo - As entidades sindicais deverão encaminhar ao Banco do Brasil S.A., dentro de dez dias de sua realização, cópia autêntica das atas das respectivas assembleias, bem como relação das cidades e das dependências do Banco situadas em suas bases territoriais. Parágrafo terceiro - O presente desconto fica subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Pajehú Macedo Silva; CLÁUSULA TERCEIRA - CRECHES: Durante a vigência deste Acordo, o Banco do Brasil S.A. assegurará às empregadas-mães o valor mensal correspondente a uma vez o Maior Valor-de-Referência, para despesas com internamento de cada filho até à idade de 12 (doze) meses, em creches de livre escolha das empregadas. Parágrafo primeiro - O pagamento será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho, após utilizada a licença-maternidade de que tratam os artigos 392 e 393 da CLT. Parágrafo segundo - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, de 15.01.69 (D.O.U. de 24.01.69) baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, por unanimidade; CLÁUSULA QUARTA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: O Banco do Brasil S.A. colocará em regime de disponibilidade, por intermédio da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e da remuneração (proventos mais vantagens do cargo comissionado, se for o caso), os empregados eleitos e investidos em cargo de direção das entidades sindicais que subscrevem o presente instrumento, observados a conceituação contida no parágrafo quarto do artigo 543 da CLT e os seguintes limites em função do número de associados de cada entidade: - de 300 até 5.000 associados...1 funcionário; - mais de 5.000 associados...até 2 funcionários; Sindicato de Brasília, Sindicato de base estadual ou interestadual, Federações e CONTEC...até 2 funcionários. Parágrafo primeiro - As cessões serão processadas sempre por intermédio da CONTEC, que deverá prestar ao Banco as informações cabíveis. Parágrafo segundo - Aos empre



PROC. Nº TST - DC - 11/84

empregados eleitos para cargo de diretoria de sindicato com menos de 300 (trezentos) associados serão abonadas integralmente 5 (cinco) ausências por mês, em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade. Parágrafo terceiro - A concessão de empregados para exercício de mandato sindical, em número excedente dos limites convencionados nesta cláusula, poderá ser feita sem ônus para a empresa, considerando-se o excedente em licença não remunerada, assegurada, porém, a contagem do tempo da concessão como se de efetivo exercício, por unanimidade; CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO: O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco, consumado ou não, na importância de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). Parágrafo primeiro - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para os empregados. Parágrafo segundo - Ao funcionário ferido no assalto, o Banco do Brasil S.A. assegurará complementação do "Auxílio-Doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente, por unanimidade; CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO: Em cada cidade onde funciona restaurante mantido pelo Banco para uso de seus empregados, será constituída uma Comissão de Fiscalização, composta por 2 (dois) funcionários da principal agência da localidade, um por designação do Banco e outro escolhido mediante eleição interna, com mandato pelo período de 1 (um) ano. Parágrafo primeiro - Nas cidades onde funcione mais de um restaurante para funcionários, constituir-se-á uma comissão para cada restaurante, composta por funcionários da dependência do Banco próxima do mesmo. Parágrafo segundo - As comissões deverão ser eleitas em dia útil, até 15 (quinze) de dezembro de 1984, e os respectivos mandatos terão início em 01.01.85 (primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e cinco). Parágrafo terceiro - A comissão terá como finalidade fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente e adequação dos preços cobrados, auxiliando os órgãos do Banco responsáveis pelos referidos ser



PROC. Nº TST - DC - 11/84

serviços, aos quais comunicará as sugestões julgadas cabíveis. Parágrafo quarto - Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo das respectivas atividades funcionais e sem direito a qualquer vantagem adicional, assegurando-se-lhes, todavia, tempo livre não superior a 1 (uma) hora por dia, nos dias em que seja necessário atuação fiscalizadora, por unanimidade; CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: O Banco do Brasil S.A. compromete-se a desenvolver esforços no sentido de ampliar o já existente PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, instalando novos restaurantes para funcionários dentro das exigências da legislação vigente sobre a matéria, recebendo para isso sugestões dos órgãos sindicais, por unanimidade; CLÁUSULA OITAVA - QUADRO DE AVISOS: Será assegurado às entidades sindicais o uso dos "Quadros de Avisos" nas diversas dependências do Banco do Brasil S.A., para afixação tempestiva de comunicados de interesse do funcionalismo e referentes a atividades sindicais. Parágrafo único - Resguarda-se ao responsável pela dependência do Banco o direito de não permitir a afixação de matéria a seu critério julgada inconveniente sob qualquer aspecto, cabendo-lhe indicar, verbalmente, o objeto da impugnação, por unanimidade; CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados - aos domingos e feriados -, desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Para este efeito, a substituição em cargo comissionado, em qualquer dia da semana, reputar-se-á como não interruptiva da prestação de horas extras na mesma semana, por unanimidade; CLÁUSULA DÉCIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: o Banco assegurará às suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Ildélio Martins e Ranor Barbosa; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS AÇÕES: Fica o Banco do Brasil S.A. excluído de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de Bancos e bancários, durante a vigência deste acordo. Parágrafo primeiro - Em decorrência do presente acordo, as entidades sindicais, neste ato e independentemente de qualquer outra formalidade processual, autori-



PROC. Nº TST - DC - 11/84

autorizam o Banco do Brasil S.A. a requerer a EXTINÇÃO dos processos em relação às partes acordantes, com apoio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nos autos de dissídio coletivo ou de ações visando o cumprimento de cláusulas de convenções e dissídios coletivos pendentes nesta data, exceto as com sentença de mérito transitada em julgado até 01 (primeiro) de setembro de 1983 (um mil novecentos e oitenta e três), nas quais as entidades sindicais figurem como Autoras, inclusive na qualidade de substituto processual. Parágrafo segundo - Correrão por conta do Banco as custas judiciais das ações extintas, exceto as decorrentes de perícias não requeridas por si e os honorários advocatícios, por unanimidade;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência de 01 (primeiro) de setembro de 1984 (um mil novecentos e oitenta e quatro) a 31 (trinta e um) de agosto de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco), por unanimidade;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Incidirá a gratificação na conversão em espécie de férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio, a partir de 01.09.84 (primeiro de setembro de um mil novecentos e oitenta e quatro), por unanimidade;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA : Retroagirá a 01.09.83 (primeiro de setembro de um mil novecentos e oitenta e três) o critério de pagamento de repouso semanal remunerado de que trata a Cláusula Nona, por unanimidade;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: O cômputo das horas extras no cálculo da gratificação a partir de 01.09.84 (primeiro de setembro de um mil novecentos e oitenta e quatro), por unanimidade;

5 - Dar provimento parcial, para: CLÁUSULA PRIMEIRA - ELEVAÇÕES SALARIAIS: O Banco do Brasil S.A. corrigirá, em 100% (cem por cento) do INPC, a partir de 01 (primeiro) de setembro de 1984 (um mil novecentos e oitenta e quatro), o valor monetário dos salários de seus empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Orlando de Rose (Juiz Convocado);

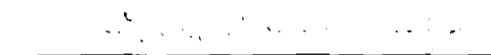
6 - Julgar improcedentes as seguintes cláusulas: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Coqueijo Costa, a referente à Quebra-de-caixa; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Pajehú Macedo Silva e Alves de Almeida, a atinente ao adicional de trabalho noturno; c) vencido o Excelentíssimo Se




PROC. Nº TST - DC - 11/84

Senhor Ministro João Wagner, com referência à de ajuda de transporte; d) por unanimidade, nas cláusulas que dizem respeito a: anuênios, adicional padrão de função e gratificação aos compensadores de cheques e outros papéis, dos informantes de cadastro e conferentes de assinaturas. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de dezembro de 1984.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
C.A. BARATA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
Redator de  
signado  
MARCELO PIMENTEL

Ciente:   
\_\_\_\_\_  
Procurador  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROC. Nº - TST - DC - 11/84

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO, NA PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, DO EXMº. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA.

1. Podem instaurar a instância as partes - que são geralmente as categorias - ou a Presidência do Tribunal, por iniciativa sua (CLT, art. 856). Na primeira parte, a prerrogativa é exclusiva das entidades sindicais (CLT, art. 857). Logo, quando provocado por notícia trazida pelas partes ou por terceiros, o Presidente do Tribunal instaura a instância, as duas categorias antagônicas são suscitadas. Não é suscitante aquela que tenha encaminhado a notícia ao Presidente, pedindo o suscitamento, que - diga-se de passagem - pode ser denegado, se não atender aos requisitos legais para instauração "ex-officio". Igualmente, quando a Procuradoria da Justiça do Trabalho requer a instauração (CLT, art. 856), suscitante é a Presidência, e suscitadas as categorias.

2. No caso em tela, o Banco do Brasil aportou a notícia da greve e pediu o suscitamento ao Presidente do TST. Nem por isso passa a ser a parte suscitante, como, equivocadamente, consta da capa do processo.

Brasília, 13 de dezembro de 1984.

  
COQUEIJO COSTA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

1. A data-base da categoria dos bancários e, portanto, dos empregados do Banco do Brasil S/A, é primeiro de setembro. Verificou-se impasse nas negociações

a ponto dos mais elevados, ao prever que, sem ele, a petição inicial mostra-se inepta.

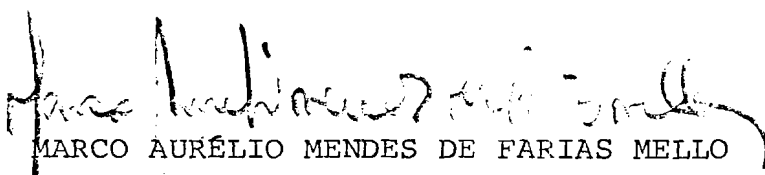


PROC. Nº - TST - DC - 11/84

a direito adquirido, de resto erigido em garantia constitu<sub>ç</sub>ional artigo 153, § 3º.

Daí o meu voto, no sentido de indefe<sub>z</sub>rir a pretensão da categoria profissional.

Brasília, 13 de dezembro de 1984.

  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO